



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 245 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2012
PROCESSO Nº 1/0226/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015145
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA
AUTUANTE: JOSÉ WILSON DE ARAÚJO
MATRÍCULA: 005.761-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 127, inciso I e 169, inciso I ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL = OMISSAO DE VENDA.
A EMPRESA NO EXERCICIO DE 1998 DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR OCASIAO DE SUAS VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 231.965,30 CONFORME TOTALIZADOR ANEXO"



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 39.434,10
Multa	R\$ 92.786,12
Total a Pagar	R\$ 132.220,22

Dispositivos infringidos: Art. 127, caput, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2000.27841 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2000.14623 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.15599 (fls. 07); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 08); Relatório da posição do Inventário (fls. 09 e 10); Relatório de Entradas (fls. 11 a 21); Relatório de Saídas (fls. 22 a 372); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 374).

O contribuinte apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 376 a 378.

Por meio do Despacho de fls. 1299/1300, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 20 de setembro de 2002, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a farta documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 1303 a 1305 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de saídas no montante reduzido de R\$ 14.885,96 (catorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os valores encontrados através do trabalho pericial, conforme fls. 1310 a 1314. Ato contínuo houve interposição de recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 532/2011 (fls. 1321/1322) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação com base no laudo pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1998, no montante de R\$ 231.965,30 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 1998.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação administrativa o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão regular de notas fiscais mercadorias por ocasião das saídas, a teor dos artigos 127, inciso I e 169, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;"

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;"

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns cupons fiscais emitidos por ECF não foram considerados, houve equívocos no quantitativo dos estoques inicial e final, inconsistências nas notas fiscais de entradas e saídas, junção de produtos semelhantes, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pelo julgador de 1ª Instância, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 14.885,96
VALOR DO ICMS	R\$ 2.530,61
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 4.465,78

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ R\$ 1.364,07
MULTA.....R\$ R\$ 3.410,18
TOTAL:.....R\$ R\$ 4.774,25



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento da votação o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado